



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PROCURADORIA MUNICIPAL
AV. PRESIDENTE VARGAS, N. 310 – CENTRO – CHAPADINHA – MA CEP
65.500-000

Sanciono e promulgo o presente Projeto de Lei nº 009/2017 de autoria do vereador Marcelo Pessoa de Menezes, que dispõe sobre a nomenclatura da pré-escola “Luís Rocha Júnior” no município de Chapadinha”, que agora passa a Lei Nº 1.258/2017.

Esta Lei (Lei nº 1.258 de 05 de setembro de 2017) passa a vigorar a partir de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05/09/2017.

Publique-se.

Chapadinha- MA, 05 de setembro de 2017.

MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

Adailton José S. dos Santos
Secretário Executivo
4:00hrs

RECEBIDO EM
21/06/2018



Câmara Municipal

Recebida

Em: 19 / 06 / 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"

C.N.P.J. 23.685.001/0001-12

PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N

Telefone – (98) 3471-2173

CEP: 65500-000 Chapadina - Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MARANHÃO

APROVADO

29 / 08 / 2017

PROJETO DE LEI Nº 9 / 2017.

*Dispõe sobre nomenclatura de
Pré-Escola e dá outras
providências.*

A Câmara de Vereadores no uso de suas atribuições legais aprovou e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O prédio onde funcionava a Creche Luis Rocha Junior localiza na Av. Augustinho Ribeiro, bairro Areal, fica denominado, Pré-escola "LUÍS ROCHA JÚNIOR".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

LUIS ROCHA JUNIOR era filho de Luis Rocha Filho e Isamara Pessoa de Menezes, e morreu aos 03 anos de idade, devido a um acidente doméstico.

Diante do exposto, nada mais justo do que homenagear a Pré-Escola, com o nome dessa criança que teve sua vida interrompida tão precocemente e deixou muitas saudades a sua família.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL.LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
CEP: 65500-000 Chapadina - Maranhão

PLENÁRIO “JOÃO BATISTA BARROS” do PALÁCIO
LEGISLATIVO “FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO”, Chapadina-MA, 19
de junho de 2017.

MARCELO PESSOA DE MENEZES
VEREADOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65.500.000 Chapadina - Maranhão

PARECER N° /2017

Comissão: Legislação, Justiça e Redação.

Projeto: PROJETO DE LEI N° 09/2017

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

Reuniu-se na sala das comissões a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 09/2017**, de autoria do Vereador Marcelo Pessoa de Menezes, que dispõe sobre a Nomenclatura de Pré-Escola e dá outras providências, nos termos do projeto em anexo.

O processo tramitou regularmente. Nesta Comissão não sofreu nenhuma mudança.

É o relatório

PARECER DO RELATOR

Na forma regimental, apreciamos a constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre a Nomenclatura de Pré-Escola e dá outras providências. Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

"Constituição Federal Artigo 30 "Compete aos Municípios": I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à espécie por não haver implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antônio Carraza, em sua obra, Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo. Malheiros. 17 ed. 2004, p. 158, in verbis: "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre as necessidades gerais do Estado Membro ou do país. "Finalmente, a matéria veiculada está expressamente tratada na LOM e no RI da Câmara". O projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Assim, neste item, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que dispõe sobre a Nomenclatura de Pré-Escola e dá outras providências.

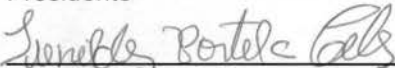


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
PALÁCIO LEGISLATIVO "FRANCISCO ALMEIDA CARNEIRO"
C.N.P.J. 23.685.001/0001-12
PRAÇA CEL. LUIZ VIEIRA, S/N
Telefone – (98) 3471-2173
Cep: 65.500.000 Chapadinha - Maranhão

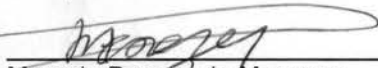
Quanto ao mérito, incumbe informar que o presente projeto está perfeitamente adequado com as condições contidas na LOM.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Chapadinha, 29 de Agosto de 2017.

Missicley da Silva Araújo
Presidente



Irenildes Pontes Teles
Vice-presidente



Marcelo Pessoa de Menezes
Relator